



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 285

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/3/2006

proposição
Medida Provisória nº 285

autor
Deputado B. Sá

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º A adesão à repactuação nos termos desta Lei dispensará contrapartida financeira por parte do mutuário.

Art. 2º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário interessado, sem qualquer custo, no prazo de até trinta dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações.

Art. 3º Fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos neste normativo. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por até 2 (dois) representantes das entidades de classe dos agricultores, 2 (dois) do Governo Federal e 2 (dois) dos bancos, observado que:

a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contrato
a revisão deve retroceder à operação original

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de duzentos e dez dias a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogáveis a critério do CMN para o recebimento de manifestação formal do mutuário.

Art. 5º Trinta dias após a regulamentação desta Lei, pelo CMN, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para avaliação do referido Conselho.

Art. 6º As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, admitindo-se a liberação daquelas que excederem os valores de cento e trinta por cento do saldo devedor repactuado.

Art. 7º As renegociações que tratam esta Lei serão formalizadas por um dos instrumentos disciplinados pelo Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 8º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural pelo prazo de duzentos e dez dias, quando acolhida manifestação formal de

FL 182
CPR 38700

interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 9º Ficam as instituições financeiras autorizadas a efetuar a liquidação das dívidas dos mutuários que assim o desejarem, na forma da presente Lei, sem necessidade de formalização de um dos instrumentos disciplinados pelo DL 167, de 14/02/1967, bastando para tanto a simples manifestação formal do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos artigos ora propostos, têm como objetivo aprimorar e melhor regulamentar aspectos difusos da renegociação de dívidas rurais dando direito de defesa ao produtor rural.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)

